TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-489/2026

Processo	-	TC/014824/2021
Representante	-	Conselho Participativo Municipal Itaim/Curuçá
Representadas	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obra/Subprefeitura Itaim Paulista
Objeto	-	Representação interposta em face do Contrato 61/Siurb/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em caráter emergencial para execução de obras de recuperação parcial da margem direita do Córrego Rola Moça, trecho da Rua Maria Célia Correa com a Rua Luiza Augusta Garlippe – Chácara Dona Olívia – Demanda Ouvidoria 20210099

82ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. EMERGENCIA. SIURB. SUBPREFEITURA. OBRAS DE RECUPERAÇÃO PARCIAL DE CÓRREGO. JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS. FRAGILIDADES DOCUMENTAIS. SINAPI. AUSÊNCIA DE SOBREPREÇO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. 1. Fragilidades na documentação comprobatória das justificativas técnicas, embora recomendem o aprimoramento da instrução processual, não ensejam, isoladamente, o reconhecimento de irregularidade material quando as circunstâncias fáticas conferem plausibilidade às justificativas apresentadas e ausente prejuízo ao erário. 2. A adoção de parâmetros técnicos compatíveis com os referenciais de mercado, inclusive aqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, afasta a caracterização de sobrepreço quando não evidenciada incompatibilidade dos custos contratados. 3. A caracterização da emergência deve considerar a configuração concreta e atual do risco que demanda atuação imediata da Administração, não sendo suficiente, por si só, a existência de registros pretéritos de ocorrências para imputar demora indevida na contratação. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. À SIURB e à SUBPREFEITURA ITAIM PAULISTA. 1. Em futuras contratações, especialmente de natureza emergencial, aprimorem a formalização das justificativas técnicas, promovam o registro documentado das alternativas avaliadas e das decisões adotadas, bem como assegurem maior clareza na apresentação dos orçamentos e das composições de custos, inclusive quanto aos parâmetros utilizados, a exemplo do SINAPI, de modo a fortalecer a transparência e a rastreabilidade dos atos administrativos. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO, considerando as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, não obstante a improcedência dos apontamentos, em recomendar à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb e à Subprefeitura Itaim Paulista, ante as fragilidades formais na instrução do feito, notadamente quanto à robustez da documentação comprobatória e à organização dos elementos técnicos que fundamentaram a contratação, quando de futuras contratações, especialmente de natureza emergencial, que aprimorem a formalização das justificativas técnicas, promovam o registro documentado das alternativas avaliadas e das decisões adotadas, bem como assegurem maior clareza na apresentação dos orçamentos e das composições de custos, inclusive quanto aos parâmetros utilizados, a exemplo do SINAPI, de modo a fortalecer a transparência e a rastreabilidade dos atos administrativos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto apresentada, que deu-lhe parcial provimento, em consonância com as manifestações da Secretaria de Controle Externo e da Assessoria Jurídica, em razão das irregularidades atinentes aos itens "c" e "h", bem como exarou determinações à Pasta.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP, assim como das demais formalidades legais, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 19 de agosto de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 07/10/2026 16:04:32 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 14/10/2026 09:25:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

82ª Sessão Não Presencial, de 04 a 19 de agosto de 2026

Item 6 – Pleno

TC/014824/2021 – Conselho Participativo Municipal Itaim/Curuçá - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e FP Projetos Empreendimentos Eireli - **Representação** recebida pela Ouvidoria deste Tribunal sobre eventuais irregularidades no Contrato 61/Siurb/2021, cujo objeto é a execução de obras de recuperação parcial da margem direita do Córrego Rola Moça, Subprefeitura Itaim Paulista - Demanda 20210099 (CAV)

REPRESENTAÇÃO. OBRA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. CONTENÇÃO DE MARGEM DE CÓRREGO. SIURB. SUBPREFEITURA DO ITAIM PAULISTA. QUESTIONAMENTOS ACERCA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, LOCAÇÃO DE GERADOR, ILUMINAÇÃO, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE MATERIAIS, PROJETOS E TEMPESTIVIDADE DA CONTRATAÇÃO.ANÁLISE TÉCNICA. APONTAMENTOS PARCIALMENTE REFORMULADOS AO LONGO DA INSTRUÇÃO. FRAGILIDADES FORMAIS NA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE SOBREPREÇO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ADOÇÃO DE PARÂMETROS TÉCNICOS COMPATÍVEIS, INCLUSIVE REFERENCIAIS DO SINAPI. CONTEXTO EMERGENCIAL CONFIGURADO. **CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.**

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre Representação formulada pelo Conselho Participativo Municipal Itaim/Curuçá, recebida por meio do Memorando nº 070/2021 da Ouvidoria desta Corte (peças 1 e 2), na qual se noticiam eventuais irregularidades na contratação emergencial consubstanciada no Contrato nº 061/SIURB/2021, celebrado para execução de obras de recuperação parcial da margem direita do Córrego Rola Moça, no âmbito da Subprefeitura de Itaim Paulista.

02. Regularmente processado o feito, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB (peças 13 e 14), que apresentou esclarecimentos às peças 23 e 24.

03. Em análise preliminar, a Auditoria elaborou Relatório (peça 42), no qual concluiu pela procedência dos apontamentos relativos aos itens "c", "f" e "h", concernentes, respectivamente, ao aluguel de gerador para execução de estacas raiz trifásicas, ao transporte de material de fundação e de entulho, e à demora na contratação das obras de contenção, opinando, por outro lado, pela improcedência dos itens "a", "b", "d", "e" e "g".

04. Instados a se manifestar (peças 44 a 48 e 50), a Contratada apresentou defesa às peças 53 e 54, enquanto a SIURB se pronunciou à peça 56. Em sede conclusiva, a Auditoria, por meio do Relatório de peça 59, reiterou integralmente seu posicionamento anterior, mantendo a procedência dos itens "c", "f" e "h" e a improcedência dos demais apontamentos.

05. Novamente intimadas (peças 61 a 66), as partes trouxeram novos esclarecimentos, com manifestação da Contratada à peça 69 e da SIURB às peças 70 e 71. Após reexame, a equipe técnica da Coordenadoria VII, em manifestação constante da peça 75, reviu parcialmente sua conclusão, passando a considerar procedentes apenas os itens "c" e "h", e improcedente o item "f", além de manter a improcedência dos demais.

06. A Assessoria Jurídica, por sua vez, manifestou-se às peças 77 e 78, afastando a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela Contratada e opinando, no mérito, pela procedência parcial da Representação, em razão das irregularidades verificadas nos itens "c" e "h".

07. A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 81, pugnou pela total improcedência da Representação e, subsidiariamente, pelo reconhecimento dos efeitos jurídicos pretéritos da contratação, à míngua de demonstração de prejuízo ao erário. A Secretaria Geral, nos termos da peça 83, opinou pelo conhecimento da Representação e pela sua improcedência no mérito. Na sequência, o processo foi incluído em pauta (peça 85), posteriormente retirado (peça 98), sobrevindo novas manifestações pela Subprefeitura de Itaim Paulista às peças 104 e 105 e pela SIURB às peças 109 e 110.

08. Após a juntada, a equipe técnica da Coordenadoria IX, em manifestação de peça 115, consignou não terem sido apresentados elementos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, mantendo, assim, as conclusões constantes da peça 75.

09. Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em nova manifestação de peça 118, reiterou integralmente os termos da promoção anterior (peça 81), insistindo na improcedência da Representação, assim como a Secretaria Geral, nos termos de sua última manifestação (peças 125 e 126).

10. É o relatório.

VOTO

01. Conforme relatado, versam os autos sobre Representação formulada pelo Conselho Participativo Municipal Itaim/Curuçá, recebida por meio do Memorando nº 070/2021 da Ouvidoria desta Corte (peças 1 e 2), na qual se noticiam eventuais irregularidades na contratação emergencial consubstanciada no Contrato nº 061/SIURB/2021, celebrado para execução de obras de recuperação parcial da margem direita do Córrego Rola Moça, no âmbito da Subprefeitura de Itaim Paulista.

02. De início, conheço da presente Representação, porquanto, ainda que desacompanhada de comprovação formal da existência legal do ente subscritor, restou adequadamente instruída ao longo do feito, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa, permitindo o exame de mérito, à luz do princípio da primazia do julgamento meritório consagrado no §2º do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

03. No mérito, a controvérsia reside na verificação de supostas irregularidades na contratação emergencial formalizada pelo Contrato nº 061/SIURB/2021, voltado à execução de obras de recuperação da margem direita do Córrego Rola Moça.

04. Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[1], a emergência apta a autorizar a dispensa "*requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório*". O ilustre doutrinador aduz ainda que "*compõe a situação de emergência, na finalidade desse dispositivo, certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco em potencial a pessoas ou a coisas, que requerem urgência de atendimento*"

05. A Auditoria, em suas diversas manifestações, especialmente no Relatório Conclusivo (peça 59) e na manifestação subsequente (peça 75), apontou inconsistências pontuais, notadamente quanto à locação de gerador de energia elétrica e à alegada demora na contratação das obras, sem prejuízo de ter afastado, de forma fundamentada, outros itens questionados pelo representante.

06. Cumpre reconhecer, de início, que a análise empreendida pela Auditoria foi aprofundada e criteriosa, destacando fragilidades instrutórias, em especial no que tange à insuficiência de comprovação documental acerca da indisponibilidade de rede trifásica no local e da efetiva tentativa de obtenção de ligação provisória junto à concessionária de energia.

07. De fato, conforme consignado na manifestação técnica, não foram apresentados documentos que evidenciassem solicitação formal à ENEL ou comprovação inequívoca do prazo alegado para atendimento, tampouco se mostrou plenamente legível a documentação colacionada pela contratada para demonstrar o lapso de 60 a 90 dias para viabilização da ligação provisória (peça 75).

08. Não obstante tais ressalvas, entendo que o contexto probatório deve ser analisado de forma conjugada com as circunstâncias fáticas que envolveram a contratação. As manifestações

[1] JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação, 6. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2007, pg. 365/366.

da SIURB e da contratada convergem no sentido de que a execução dos serviços demandava o uso de equipamentos de elevada carga energética, dependentes de rede trifásica, sendo certo que a alternativa de ligação provisória, além de limitada temporalmente a 90 dias, não se mostraria apta a atender à integralidade do prazo contratual, estimado em 180 dias, como também destacado pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peças 81 e 118). Ainda que ausente comprovação exaustiva sob o prisma formal, não se verifica nos autos elemento capaz de infirmar a plausibilidade técnica dessa justificativa, tampouco evidência de que a solução adotada tenha implicado dispêndio desarrazoado ou prejuízo ao erário.

09. Nesse ponto, a improcedência do achado não decorre da inexistência de fragilidades instrutórias – estas, de fato, foram corretamente apontadas pela Auditoria –, mas da ausência de elementos suficientes para caracterizar irregularidade material apta a ensejar a censura do ato administrativo, sobretudo em contexto emergencial, no qual a Administração deve adotar medidas céleres para mitigar risco iminente.

10. Quanto ao transporte de materiais e entulho, verifica-se que a própria Auditoria, em reavaliação técnica, reconheceu a improcedência do apontamento, diante da correta compreensão de que a unidade de medição adotada (m³ por quilômetro) foi compatível com os parâmetros técnicos de mercado, conforme apurado inclusive com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, o que afasta o cálculo inicialmente apresentado pelo representante (peça 75).

11. No tocante às alegações de omissão estatal pretérita e à suposta demora na contratação, a Auditoria destacou a existência de registros anteriores de ocorrências na área, o que poderia indicar atuação tardia do Poder Público. Todavia, a instrução evidencia que a contratação emergencial esteve atrelada à configuração concreta de situação de risco iminente, devidamente atestada por vistoria técnica e agravada por fatores supervenientes, como o aumento do volume de chuvas.

12. A atuação administrativa, nesse contexto, não pode ser dissociada da dinâmica dos fatos, sendo legítimo que a decretação da emergência e a consequente contratação ocorram a partir do momento em que o risco se torna efetivamente iminente e atual, e não necessariamente desde os primeiros registros históricos de instabilidade da área.

13. Ademais, conforme ressaltado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, houve acompanhamento técnico, realização de vistorias e adoção de medidas proporcionais ao cenário identificado, culminando em solução efetiva para o problema, sem que se evidencie desídia ou inércia administrativa. A própria Auditoria, ao longo da instrução, reconheceu a complexidade fática subjacente à evolução do quadro, o que fragiliza a conclusão de irregularidade sob esse prisma.

14. No que se refere aos demais apontamentos, relativos ao profissional responsável pela vistoria, ao valor do canteiro de obras, à instalação de projetores, à vigilância e à alegada

ausência de projetos, observa-se que foram adequadamente afastados pela Auditoria, com base em elementos técnicos suficientes, não havendo controvérsia remanescente quanto a tais aspectos.

15. Diante desse quadro, entendo que as ponderações da Auditoria devem ser integralmente consideradas como ressalvas quanto à qualidade da instrução e à necessidade de aprimoramento dos registros administrativos, especialmente no que tange à formalização das justificativas técnicas em contratações emergenciais. Contudo, tais fragilidades não se mostram suficientes, por si sós, para sustentar juízo de irregularidade material da contratação, inexistindo demonstração de prejuízo ao erário ou de afronta grave aos princípios que regem a Administração Pública.

16. Assim, em consonância com as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, e ponderando adequadamente os apontamentos técnicos produzidos nos autos, **CONHEÇO** da Representação e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE.**

17. Não obstante a improcedência dos apontamentos, **RECOMENDO** à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e à Subprefeitura Itaim Paulista, ante as fragilidades formais na instrução do feito, notadamente quanto à robustez da documentação comprobatória e à organização dos elementos técnicos que fundamentaram a contratação, quando de futuras contratações, especialmente de natureza emergencial, aprimorem a formalização das justificativas técnicas, promovam o registro documentado das alternativas avaliadas e das decisões adotadas, bem como assegurem maior clareza na apresentação dos orçamentos e das composições de custos, inclusive quanto aos parâmetros utilizados, a exemplo do SINAPI, de modo a fortalecer a transparência e a rastreabilidade dos atos administrativos.

18. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Date: 08/03/2026 11:33:52 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 6) E-TCM 14.824/2021

Interessadas: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, Subprefeitura Itaim Paulista - SUB-IT, Conselho Participativo Municipal Itaim\Curuça e FP Projetos Empreendimentos Eireli.

Objeto: **Representação.** Formulada pelo Conselho Participativo Municipal Itaim/Curuçá - Contrato nº 061/SIURB/2021 – Execução de obra emergencial de recuperação parcial da margem direita do Córrego Rola Moça, localizado na Subprefeitura de Itaim Paulista.

Relator: **Conselheiro Eduardo Tuma**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço da Representação em exame e, no mérito, voto pelo seu parcial provimento, em consonância com as manifestações de SCE e AJ, em razão das irregularidades atinentes aos itens "c" e "h".

Com determinações à Pasta para que:

I- aperfeiçoe o planejamento de obras e intervenções, evitando contratações emergenciais decorrentes de inércia administrativa;

II-instrua adequadamente seus processos, com justificativas técnicas robustas das soluções adotadas;

Sem prejuízo da avaliação, pela Administração, quanto à eventual responsabilização de agentes públicos pela inércia verificada.

É como voto.

TCM, 17 de agosto de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.08.17 10:44:29 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

FSR/RB